



JUSTIFICATIVA DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO E ALTERAÇÃO
CONTRATUAL COM REFERÊNCIA AO 1º TERMO ADITIVO EM
REFERÊNCIA AO CONTRATO Nº 667/2021

CONTRATADA: MS DE SOUZA DEDETIZADORA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEDETIZAÇÃO DE INSETOS E PRAGAS, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE REDENÇÃO-PA

1. Conceito: Ocorre que o supracitado contrato, tem seu prazo de validade até 29/11/2022, necessitando assim ser prorrogado até 29/11/2023, para que seja mantida a continuação dos bons trabalhos prestados pela contratada, faz-se necessário realizar a sua prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses, tendo em vista a necessidade dessa contratação levando em conta que os serviços elencados é de suma importância para que se mantenha o funcionamento das instalações desta secretaria e aos programas vinculados a mesma, garantindo da melhor maneira possível um ambiente mais saudável e imune a grande maioria dos vetores existentes, juntamente com um controle sanitário e demais, preservando esses lugares que são frequentados tanto pelos servidores como a população em geral em busca de atendimento e informações, haja vista que esta Secretaria de Assistência Social tem um comprometimento com todos os Programas Socioassistenciais, como por exemplo o Abrigo das Crianças e dos Adolescentes e a Instituição de Longa Permanência, onde são acolhidos atualmente 17 idosos e 18 crianças. Desse modo, evitando com esta contratação possíveis doenças endêmicas que possam vir a afetar a saúde dos acolhidos e funcionários.

Em entendimento, para que seja mantida a continuação dos bons trabalhos prestados pela contratada, faz-se necessário realizar a sua **prorrogação** contratual, Eis que a duração do contrato administrativo já é prevista antes mesmo de se confeccionar o contrato, ao passo que a prorrogação é algo que somente surge durante a execução dele, previsto na cláusula quarta – da prorrogação.

Em consulta à contratada, esta manifestou o interesse em manter a prestação dos serviços, não requerendo correção do valor.

Trata-se de serviços de natureza continuada indispensável, com preços e condições vantajosos, que estão com os preços memores que do mercado atualmente, na qual a contratada vem prestando excelentes serviços não gerando vínculo empregatício entre os empregados da



Contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

Ocorre que a empresa do contrato supracitado MS DE SOUZA DEDETIZADORA nos informou, solicitou e entregou todas as documentações necessárias e comprobatórias com legalidade, para que seja realizada a ***Alteração Contratual em detrimento da Razão Social*** modificada.

A empresa supracitada encaminhou o pedido da alteração com os devidos documentos de comprovação, onde a razão social e contrato social da empresa passa a ser denominada de ALFA DEDETIZADORA LTDA.

É notório saber que a simples alteração da razão social não é motivo para rescisão do contrato, tão pouco a modificação da razão social que não modifica a personalidade jurídica, assim como não houve mudança da composição societária ou da estrutura operacional da mesma, então não há motivo para produzir efeitos nocivos ao contrato administrativo, uma vez que a capacidade da empresa, a princípio, não é modificada pela mudança da razão.

A razão social é o nome da empresa no ordenamento jurídico, sua alteração não traz, a priori, alguma implicação na sua capacidade em executar o contrato administrativo a que se propõe em um certame licitatório, logo trata-se da mesma empresa com nome diferente.

Assim, as certidões emitidas em nome da empresa serão aproveitadas, sem danos a administração pública. No entanto, peço que a ratificação seja feita através do contrato administrativo, podendo a Administração regularizar a situação mediante lavratura de termo de aditamento a contemplar a alteração da razão social conforme ditames legais.

PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA

De início, cumpre asseverar que através do presente contrato **revestem-se de caráter de continuidade**, aplicando-se, na espécie, o disposto no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que permite a prorrogação dos prazos de contratos de prestação de serviços de forma contínua, por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitado a 60 (sessenta) meses, ou seja, por 5 (cinco) anos;

Nesse sentido, dispõe o caput da **CLAUSULA QUARTA** do Contrato sob comento quanto à possibilidade de prorrogação do seu prazo de vigência, com fulcro no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, então vejamos:



=====

“Clausula Quarta – O Contrato poderá ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do Art. 57, II da Lei 8.666/93, quando comprovada a vantajosidade para a Administração. (...)”

DAS RAZÕES DA JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO, que quando a alteração contratual qualitativa não desvirtuar o objeto contratado, ainda, notamos que a alternativa mais satisfatória e vantajosa ao interesse público, os contratos de prestação de serviços continuados poderão ser **prorrogados** por iguais e sucessivos períodos conforme disposto no §2º, inciso II, do artigo 57, da Lei Federal n. 8.666/1993, mediante justificativa e autorização da autoridade competente, esse é um caminho viável e com amparo legal;

CONSIDERANDO, o momento em que vivemos uma crise sem precedentes, de forte impacto social e econômico, a limitação e austeridade de gastos públicos, toma uma importância ainda maior. Dessa forma e quando possível, o aditamento em busca da vantajosidade nos contratos administrativos é a decisão favorável na ocasião;

CONSIDERANDO, que no sentido de buscar soluções que ajudem na sobrevivência tanto do ente público como das empresas que para ele prestam serviços e para o quadro de trabalhadores que dependem de seu trabalho para a subsistência, o Poder Público estará colaborando para a estabilidade da economia local e preservando o emprego e a renda de seus cidadãos;

CONSIDERANDO, o caráter de continuidade e de utilidade do objeto do Contrato, que consiste contratação de empresa de contratação de empresa para a prestação de serviços, dedetização de insetos e pragas, em atendimento a secretaria municipal de assistência e desenvolvimento social de redenção-pa, o que se faz necessário este aditamento, levando em conta a importância desse objeto para a Secretaria Municipal de Assistência Social.

De se lembrar, para rematar esse ponto, que a avaliação da vantajosidade econômica não se traduz no simples valor monetário da contratação comparado com orçamentos obtidos, pois existe todo um custo administrativo envolvendo o desfazimento de um contrato e a seleção e celebração de um outro.

Dessa forma, torna-se necessário dar continuidade ao contrato através de Termo Aditivo, haja vista as razões de interesse público, bem como, obter preços e condições que mais oferecem vantagens para a Administração.



Por fim, o referido serviço é prestado com a qualidade esperada, dentro do preço aplicado no mercado e condizentes com a realidade do município, **não** havendo razão para a **não** continuidade do contrato administrativo.

E sob o aspecto do interesse desta Secretaria de Assistência em aditar o contrato, nenhum questionamento existe, posto que os serviços vêm atendendo de maneira satisfatória às necessidades, cabendo assim demonstrar as vantagens desta prorrogação:

✓ A empresa continua a preencher os requisitos, portanto, atendendo as necessidades para as quais foi contratada, portanto devidamente enquadrada na finalidade exigida pela administração;

✓ A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inaptações que poderiam nos gerar custos;

✓ Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças estruturais;

✓ Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, onde os profissionais são habilitados e tem vasta experiência na área;

✓ Sob o ponto de vista legal, o art. 57, II, da Lei 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses.

PRAZO E SUA CONTAGEM

Quanto à vigência contratual, observa-se que o contrato será findado em 29/11/2022, admitindo-se prorrogações, no limite de até 60 meses, conforme cláusula sexta do presente contrato. Desse modo, necessitamos que seja feita a prorrogação por 12 (doze) meses até que a nova licitação se conclua.

DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as demais Cláusulas e Condições do Contrato naquilo que não conflitem com a presente Justificativa do seu aditamento

Destarte, conforme demonstrado acima, tanto às razões técnicas quanto legais autorizam o aditamento contratual. Assim sendo, solicitamos a Vossa Senhoria que autorize a prorrogação do prazo contratual, conforme proposto.

É nossa justificativa salvo melhor entendimento.

Redenção – PA, 11 de novembro de 2022.

Maria Jucema F. Cappellesso
Secretária Mun. De Assistência e Desen. Social.
Decreto nº 005/2021